

LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2020.

(Autoria: Poder Executivo)

Sistema de Previdência Social  
do Município de Sumé.

O Prefeito do Município de Sumé

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÃO INICIAL

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece, com base na Emenda Constitucional nº 103, à Constituição da República Federativa do Brasil; à Constituição do Estado da Paraíba e à Lei Orgânica para o Município, o Sistema de Previdência Social do Município de Sumé.

#### CAPÍTULO I

#### REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

##### Seção I

##### Disposição de Ordem Geral

**Art. 2º** O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município de Sumé, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

##### Seção II

##### Aposentadoria

**Art. 3º** O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

**I** - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

**II** - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma da Lei Complementar Federal nº 152, de 3 de dezembro de 2015;

**III** - no âmbito do Município de Sumé, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, por tempo de contribuição.

§ 1º No caso do inciso III, da cabeça deste artigo, o tempo de contribuição será de 35 (trinta e cinco) anos para homens, e de 30 (trinta) anos para mulheres.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 3º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto em legislação complementar específica para os casos de pessoa com deficiência e ainda para os casos de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

§ 4º Os ocupantes do cargo de professor, de ambos os sexos, terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III da cabeça, deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na Educação Infantil e no Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino do Município de Sumé.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor, de ambos os sexos, terão tempo de contribuição reduzido em 5 anos em relação ao tempo de contribuição decorrentes do §1º deste artigo

### **Seção III**

#### **Aposentadoria de Servidores com Deficiência**

**Art. 4º** A idade e o tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial

realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, obedecerá ao disposto em lei complementar específica.

#### **Seção IV**

### **Aposentadoria de Servidores com Atividades Sujeitas à Exposição de Agentes Químicos, Físicos e Biológicos**

**Art. 5º** A idade e o tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, observará o disposto em lei complementar específica.

#### **Seção V**

### **Benefício de Pensão por Morte**

#### **Subseção I**

### **Benefício de Ordem Geral**

**Art. 6º** A pensão por morte concedida a dependente do servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente para o trabalho na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata a cabeça deste artigo será equivalente a:



I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente para o trabalho na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, do governo federal, e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, do governo federal.

§ 3º Quando não mais houver dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto na cabeça deste artigo e no seu § 1º.

§ 4º A qualificação dos dependentes do servidor é mesma estabelecida no Art. 16 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente com incapacidade permanente para o trabalho ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

## Subseção II

### Pensão

#### *Pensão por Morte de Pessoa Deficiência*

**Art. 7º** Observado o disposto no § 2º do art. 201, da Constituição da República Federativa do Brasil, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido, de forma diferenciada, para a hipótese de servidores com deficiência.

### *Pensão por Morte Decorrente de Agressão*

**Art. 8º** Observado o disposto no § 2º do art. 201, da Constituição da República Federativa do Brasil, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido, de forma diferenciada, para a hipótese de morte dos servidores decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

#### **Seção VI**

##### **Abono de Permanência**

**Art. 9º** O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte, expressamente, por permanecer em atividade - poderá fazer jus a um Abono de Permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

#### **Seção VII**

##### **Contribuições Sociais**

**Art. 10.** São estabelecidas as contribuições para o custeio de Regime Próprio de Previdência Social, cobradas dos servidores ativos, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações.

**Parágrafo Único.** As alíquotas serão progressivas, de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

**Art. 11.** A alíquota básica de contribuição é fixada em 14% (quatorze por cento).

**§ 1º** A alíquota prevista na cabeça deste artigo será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

**I -** até 1 (um) salário-mínimo, redução de três pontos percentuais;

**II -** acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$-1.200,00 (um mil e duzentos reais), redução de três inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

**III** - de R\$-1.200,01 (um mil, duzentos reais e um centavo) até R\$-1.500,00 (um mil e quinhentos reais), redução de dois inteiros e setenta e cinco décimos pontos percentuais;

**IV** - de R\$-1.500,01 (um mil, quinhentos reais e um centavo) até R\$-6.101,07 (seis mil, cento e um reais e sete centavos), sem redução ou acréscimo;

**V** - de R\$-6.101,07 (seis mil, cento e um reais e sete centavos) até R\$-10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

**VI** - de R\$-10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$-12.000,00 (doze mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

**VII** - acima de R\$-12.000,00 (doze mil reais), acréscimo de três pontos percentuais.

§ 2º Os valores previstos no § 1º, deste artigo, serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, à Constituição da República Federativa do Brasil, na mesma data e como mesmo índice em que se der o reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, do governo federal, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 3º A alíquota de contribuição de que trata a cabeça deste artigo, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, deste artigo, será devida pelos aposentados e pensionistas do Município de Sumé, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, do governo federal, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

---

CAPÍTULO II  
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS  
Seção Única  
Prescrições Diversas

**Art. 12.** Serão observados, para fins do disposto nesta Lei Complementar, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social, do governo federal.

§ 1º São assegurados os direitos adquiridos e a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Lei Complementar, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 2º O Municípios de Sumé, utilizará em seu Regime Próprio de Previdência Social, para o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, as regras de transição para concessão de Benefícios Previdenciários do Regime Geral da Previdência Social, do Governo Federal, estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103/2019.

**Art. 13.** Até que lei discipline o acesso ao Salário-Família e ao Auxílio-Reclusão de que trata o inciso IV do art. 201, da Constituição da República Federativa do Brasil, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$-1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do Auxílio-Reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição da República Federativa do Brasil, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 2º Até que lei discipline o valor do Salário-Família, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição da República Federativa do Brasil, seu valor será de R\$-48,62 (quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

**Art. 14.** Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

**Art. 15.** O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Seção Única**  
**Cláusula de Vigência**

**Art. 16.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Sumé (PB), 29 de dezembro de 2020.



**Éden Duarte Pinto de Sousa**  
**Prefeito do Município**